

E-S-VR	POLAR
Proc. Nº 040124	Nº 284
	RUBRICA



1

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA S/A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da Recorrente iniciou-se em 22 de agosto de 2024, com término em 26 de agosto de 2024, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS



Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **“Aquisição de Relógios Eletrônicos de Ponto e Caixas de Metal Antivandalismo, para atender as necessidades da EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA”**

O presente recurso administrativo é fundamentado na decisão equivocada de classificar a empresa PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, que, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, apresentou documentação em desacordo com as exigências, conforme detalhado a seguir:

3. DO MÉRITO

3.1 DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, o licitante deve apresentar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. O Balanço Patrimonial é um documento contábil que reflete a posição financeira e patrimonial de uma empresa em determinado período, apresentando o ativo, passivo e patrimônio líquido. Ele é fundamental para avaliar a saúde financeira da empresa, a sua capacidade de cumprir obrigações e de sustentar a execução de contratos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 69**, estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e deve ser restrita à apresentação de documentos como o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**.

Contudo, a empresa PONTUM SISTEMAS não apresentou o Balanço Patrimonial, índices econômicos e o DRE referente ao exercício social de 2022. Estes documentos são imprescindíveis para uma análise completa e atualizada da situação econômico-financeira

EPD-VR	FOLHA
Proc. Nº 040/24	Nº 285
	B
	RUBRICA



da empresa. A ausência do Balanço Patrimonial e DRE's de 2022 e 2023 inviabiliza a correta avaliação da estabilidade financeira da licitante, fator crucial para garantir que a empresa tenha condições de honrar com suas obrigações durante a execução do contrato.

Essa omissão não apenas viola as exigências editalícias, mas também fere os princípios da transparência e da isonomia que regem as licitações públicas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Sem a apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE atualizados, não é possível assegurar a integridade do processo de seleção, o que compromete a igualdade de condições entre os concorrentes.

Diante da gravidade dessas falhas documentais, a desclassificação da empresa PONTUM SISTEMAS é imperativa. A ausência do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício inviabiliza a comprovação objetiva da aptidão econômica necessária para a execução do contrato, conforme exigido pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA PROVA DE CONCEITO

A prova de conceito, conforme estipulado no edital, deveria ser agendada após o dia 22/08, data final para o envio dos produtos. No entanto, foi marcada para o dia 21/08, o que resultou em uma situação de despreparo e conflito de agenda para os concorrentes. Tal decisão não apenas comprometeu a isonomia entre os participantes, mas também demonstrou uma falta de imparcialidade na condução do processo, ao não proporcionar condições equitativas para todos os licitantes.

Adicionalmente, foi constatado que apenas uma hora após o início da prova de conceito, os licitantes foram notificados de que o produto estava em conformidade com as especificações solicitadas. Este prazo foi manifestamente inadequado para uma avaliação completa e detalhada dos equipamentos. Em particular, a exigência de que a bateria dos equipamentos tenha uma duração mínima de 3 horas não pôde ser verificada adequadamente, dado que a prova de conceito teve duração inferior a uma hora.

A conduta descrita viola princípios fundamentais do processo licitatório, como transparência e rigor técnico, e compromete a integridade da avaliação dos produtos oferecidos. O tempo insuficiente para a realização de testes completos e a realização da prova de conceito antes da data final estabelecida são fatores que prejudicam a análise justa das propostas e a capacidade de todos os concorrentes de demonstrar efetivamente a conformidade com os requisitos técnicos do edital.

Em vista dessas circunstâncias, é imperativo que sejam adotadas medidas corretivas para assegurar que a prova de conceito seja conduzida de maneira que garanta condições justas e equitativas para todos os participantes, em conformidade com as normas estabelecidas no edital e os princípios que regem o processo licitatório.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciários é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. **Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**" (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da**

Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

No certame em comento, o item 13.5 estabelece: "A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante." Desta forma, todos os documentos de habilitação devem ser apresentados e cadastrados de forma integral e conforme exigido.

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Em vista disso, a empresa que não cumprir integralmente as exigências deve ser devidamente inabilitada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como objetivo principal prevenir que administradores realizem a análise de propostas e documentos de habilitação de maneira arbitrária e subjetiva. Essa prevenção é crucial para evitar o direcionamento do contrato em favor de interesses pessoais ou de terceiros, o que contraria o princípio da isonomia entre os licitantes e outros princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade, e, conseqüentemente, atenta contra o interesse público.

EPD - VR	FOLHA
Proc. Nº 040/24	Nº 287
	RUBRICA



O que se busca, nas palavras do renomado Celso Antônio, é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame. Qualquer proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.

5. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão de desclassificação da recorrente foi baseada na alegação de que, após auditoria no site do fabricante, o equipamento não atendia a todas as especificações técnicas exigidas pelo edital. Contudo, essa decisão carece de fundamentos sólidos e deve ser revista.

O catálogo apresentado pela recorrente foi obtido diretamente do fabricante e oferece uma descrição técnica detalhada e específica dos produtos. Diferentemente das informações genéricas disponíveis no site do fabricante, o catálogo fornecido foi especificamente solicitado para suprir as dúvidas da administração e fornecer os detalhes técnicos necessários. Portanto, o catálogo apresentado deve ser considerado como a principal referência para a avaliação da conformidade técnica do produto.

Além disso, a auditoria realizada baseou-se apenas nas informações genéricas disponíveis no site do fabricante e não incluiu a solicitação de amostras dos produtos para uma avaliação prática. O edital prevê a verificação das especificações técnicas não apenas por meio de documentação, mas também através da análise prática das amostras. A ausência de uma solicitação formal de amostras comprometeu a possibilidade de realizar uma avaliação completa e adequada das características técnicas do produto. A amostra é um mecanismo crucial para confirmar que as especificações apresentadas na proposta são efetivamente atendidas na prática.

Destaca-se, que a Administração possui plena competência para realizar todas as diligências e ações necessárias para assegurar o sucesso do processo licitatório, garantindo a contratação da proposta mais vantajosa. Logo, diante de eventual dúvida ou questionamento acerca da capacidade de fornecimento da solução, essa pode utilizar essa possibilidade legal, presente no art. 64 da NLLC, vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1o Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Depreende-se que ao abandonar a possibilidade legal de solicitar tais informações, desconsiderando as demais fases e etapas de classificação por quais esta empresa passou, bem como a qualidade da solução oferecida, fica evidente que a decisão de desclassificação se operou de maneira desrazoada. Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

A decisão de desclassificação, portanto, foi fundamentada em informações inadequadas e em um processo de avaliação incompleto. Para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e transparente, é imperativo revisar a decisão de desclassificação da recorrente. A proposta deve ser avaliada de acordo com os critérios

estabelecidos no edital, considerando o catálogo técnico detalhado fornecido e permitindo a apresentação e análise de amostras para verificar a conformidade com as especificações técnicas. Esta revisão é essencial para assegurar a integridade e a justiça no processo de licitação. Portanto, perante as alegações de ausência de conformidade, não há fundamento legal ou técnico para desqualificar os produtos oferecidos, devendo a proposta ser considerada plenamente habilitada e em conformidade com os requisitos estabelecidos.

4. DA VANTAJOSIDADE

É incontestável que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração, sendo declarada vencedora com base no último lance ofertado. O princípio da vantajosidade visa principalmente assegurar que a Administração observe critérios de razoabilidade durante a análise das propostas, documentação e demais procedimentos de um certame licitatório. Em outras palavras, ele impõe o dever de buscar alcançar a finalidade da licitação, ou seja, contratar pelo menor preço possível sem comprometer a qualidade do equipamento/serviço. Este objetivo foi plenamente alcançado, conforme se observa na análise comparativa a seguir:

45502.808/0001-05 ME/EPP Desclassificada	ASAE SERVICOS TECNICOS LT.	Valor ofertado (total): Valor negociado (total):	R\$ 206.899.6900 R\$ 205.600.0000	☰ ▼
43142.905/0001-09 ME/EPP Inatib. Ltda	OTIMIZE SOLUCOES LTDA	Valor ofertado (total): Valor negociado (total):	R\$ 206.870.0000 R\$ 207.887.0000	☰ ▼
12.004.232/0001-05 ME/EPP Inatib. Ltda	INFO KINGS SISTEMAS DE PON.	Valor ofertado (total): Valor negociado (total):	R\$ 204.275.0000 R\$ 278.999.2300	☰ ▼
43.478.505/0001-79 ME/EPP Desclassificada	SC BRASIL GROUP SOLUCOES L.	Valor ofertado (total): Valor negociado (total):	R\$ 290.440.0000	☰ ▼
10.894.310/0001-50 ME/EPP Assim. e habilitada	PONTUM SISTEMAS INTELIGEN.	Valor ofertado (total): Valor negociado (total):	R\$ 314.290.0000 R\$ 327.293.0000	☰ ▼

É evidente, ao simples exame, que a proposta da recorrida apresenta uma diferença de R\$ 121.793,00 em relação à proposta da recorrente. A oferta da recorrida demonstrou-se vantajosa para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. A vantajosidade é um princípio fundamental da administração pública, garantindo a celebração de contratos que proporcionem o melhor custo-benefício.

Conforme elucida Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Além disso, sobre a busca pelo melhor preço, o Supremo Tribunal Federal, no RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, enfatiza:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

EPD-VR.	FOLHA
Proc. Nº 040/124	Nº 289
	RUBRICA



É importante destacar que não apenas o Supremo reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade nos certames licitatórios, mas também o Tribunal de Contas da União (TCU) determina que este princípio deve ser o norte das licitações.

Em relação à economicidade, o TCU reafirma sua importância na prática administrativa:

“ACÓRDÃO 84112013 - TCU - PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de "Brasília - Patrimônio da Humanidade" 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas. E o que se verifica no caso presente.” (grifei)

“ACÓRDÃO 123312013- TCU - PLENÁRIO

[...] 13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)”

Portanto, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, vantajosidade e economicidade, a decisão de habilitar a Recorrida foi acertada, e todos os argumentos contrários devem ser rejeitados. Após uma análise cuidadosa, fica demonstrado que a proposta da recorrida atende integralmente ao descritivo técnico do Termo de Referência, justificando plenamente sua classificação como vencedora e refletindo a decisão acertada desta Administração.

Assim sendo, considerando que a proposta da Recorrida foi reconhecida como a melhor por cumprir todos os termos do Edital e os princípios que regem a Administração Pública, não há alternativa para a recorrente além de buscar argumentos infundados para tentar sua desclassificação, o que apenas prolongaria desnecessariamente o desfecho do certame.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, vez que comprovada sua tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO.
- b) Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro que classificou a empresa PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, procedendo com sua inabilitação, conforme os motivos detalhados neste recurso.
- c) A reclassificação da Recorrente, com todos os efeitos legais daí decorrentes.
- d) Caso a Douta Pregoeira decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

EPD-VR	FOLHA
Proc. Nº 04012024	Nº 290
	RUBRICA



Curitiba, 26 de agosto de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Fagundes", written over a horizontal line.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Ana Paula Fagundes

